

Processo: 2009.41.00.001826-1

AUTORAS: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e EUNICE PICINATO

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENCIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE AGENTES PÚBLICOS**, ajuizada por **LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e EUNICE PICINATO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o resarcimento dos danos materiais decorrentes da extração irregular de cobertura vegetal comercializável de propriedade das autoras, danos estes perpetrados em razão do incentivo, conivência, omissão e auxílio das referidas entidades frente à invasões promovidas por movimento social em imóveis de domínio das autoras. Postulam, também, a condenação dos réus para que, de igual forma, indenizem as autoras nos valores necessários para a recuperação ambiental causada pelo desmatamento proveniente da extração irregular da madeira.

Para tanto, sustentam que são proprietários de dois imóveis na região dos Municípios de Ariquemes e Machadinho d'Oeste, precisamente, Seringais Novo Mundo e São Salvador, os quais foram invadidos pelo movimento social denominado “Liga Camponesa Pobre – LCP”, em março de 2002. Aduzem que obtiveram ordem judicial para reintegração na posse dos imóveis, ainda em março de 2002, a qual não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA



Processo: 2009.41.00.001826-1

foi cumprida, naquele momento, em razão de diversas manobras judiciais atribuídas ao INCRA e ao OUVIDOR AGRÁRIO NACIONAL, junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, vindo a reintegração somente ser efetivada em 26 de agosto de 2004.

Atribuem às interferências praticadas pelo INCRA na ação de reintegração de posse dos imóveis descritos na inicial a ampliação da invasão e dos danos causados às propriedades. Argumentam que tal incremento decorreu da relação que a autarquia agrária mantinha com os invasores, efetuando o cadastramento destes junto ao seu banco de dados na qualidade de beneficiários do programa de reforma agrária, fornecendo cestas básicas e créditos as famílias acampadas (como se já fossem beneficiários do projeto de reforma agrária), bem como distribuindo lotes no interior da fazenda.

Afirmam que as atitudes adotadas pelo INCRA e MDA tornam os entes públicos responsáveis pelos danos suportados pelos autores, já que foram tais entidades que deram respaldo à extração irregular de madeira praticada no interior das propriedades, sendo que o IBAMA, por sua vez, ao manter-se omisso em relação os danos ambientais que estavam ocorrendo e, também, quanto à comercialização do produto florestal furtado, mesmo depois de cientificado por diversas vezes pelos requerentes dos fatos, também contribui para a ocorrência do evento danoso, já nenhuma providência adotou para impedir que os mesmos continuassem a acontecer, sendo estas às principais causas que resultaram nos prejuízos sofridos pelos autores.

Inicial instruída com a procuraçāo e documentos de fls. 17/236.

Em cumprimento ao despacho de fl. 238, foi apresentada emenda à inicial às fls. 239/252, na qual pugna a parte autora pela inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda.

Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 263/282), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores para propor a ação, uma vez que o imóvel em questão está sendo objeto de demanda judicial na qual a autarquia busca a retomada da propriedade, sob o argumento de que sua titulação é irregular. No mérito, sustenta que não há comprovação dos danos nem a conclusão quanto aos



Processo: 2009.41.00.001826-1

autores do ato. Afirma que os atos praticados pela autarquia tinham dois objetivos: "(i) resguardar a competência da Justiça Federal para resolver a questão; (ii) preservar o caráter público da área em questão e dar cumprimento ao seu papel institucional de gestor das terras públicas federais e, em especial, de responsável pela implementação do Programa Nacional de Reforma Agrária", agindo em observância com o provimento judicial obtido nos autos do processo nº. 2003.41.00.006266-4. Diz, ainda, que se os danos alegados efetivamente ocorreram, os responsáveis seria aqueles pessoas que efetivamente os praticaram, não existindo qualquer relação com os atos praticados pelo INCRA, não restando configurado nenhum prejuízo causado aos requerentes que tenha relação com a conduta da autarquia e que possa lhe imputar responsabilidade indenizatória. Ao final, requer seja julgado improcedente o pedido inicial, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência.

Contestação do IBAMA às fls. 272/282, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa Leme Empreendimentos e Participações Ltda, uma vez que não se formalizou a compra e venda das propriedades objetos da inicial, razão pela qual deve figurar no polo ativo apenas a pessoa de Eunice Picinato, atual proprietária dos imóveis. No mérito, especificamente em relação à alegação de que o IBAMA não agiu para evitar a degradação ambiental dos imóveis, argumenta que a parte autora não demonstrou qualquer culpa ou dolo por parte da autarquia ambiental, que implicassem na sua responsabilidade, não estando presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, devendo ser aplicado ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva. Continua, afirmando que mesmo que fossem realizadas fiscalizações com a consequente aplicação das sanções pertinentes aos infratores, ainda assim a autarquia ambiental não teria condições para impedir a continuidade da prática dos danos ambientais mencionados, já que "não seria possível fiscalizar, durante todo o tempo e em todos os momentos, as atitudes dos infratores". De igual forma, requer a improcedência dos pedidos.

A União apresenta sua resposta às fls. 284/291, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o INCRA e o IBAMA possuem personalidade jurídica própria, sendo que os atos imputados pela parte autora são atribuídos aos agentes das mencionadas entidades, não podendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA



Processo: 2009.41.00.001826-1

União responder por suas condutas. No mérito, aduz ser impossível identificar o nexo causal entre o dano supostamente sofrido pelos requerentes e a conduta imputada aos agentes públicos, o qual faria surgir o dever de indenizar do Estado, já que os referidos danos foram cometidos pelo movimento "Liga Camponesa Pobre - LCP", vindo o INCRA a intervir na ação possessória somente após a invasão da propriedade e o IBAMA somente foi informado da extração ilegal de madeira, após a mesma ter acontecido. Ainda, afirma que a intervenção do INCRA no processo de reintegração de posse manejado pelos autores na Justiça Estadual foi legítima, já que a autarquia agrária apenas cumpriu com o seu dever legal de propor qualquer procedimento judicial tendente à defesa e aos resguardo das terras devolutas federais, uma vez que os títulos das propriedades em análise são viciados desde a origem, já que, SEGU em nenhum momento pode-se comprovar a transferência das terras do domínio público para o privado. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 293/296, impugnando todos os argumentos das contestações.

Instadas as partes a produzirem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 298/299). A União (fl. 301), o IBAMA (fl. 303) e o INCRA (306) requereram o prosseguimento do feito, não tendo mais provas a serem produzidas.

Decisão remetendo os autos a 5ª Vara Federal em razão da matéria (fl. 313).

Às fls. 315, despacho reconhecendo a competência da 5ª Vara Federal para processar e julgar a causa, bem como deferindo a produção de prova pericial e postergando a análise quanto à necessidade da prova testemunha para após a entrega do laudo pericial.

Laudo Pericial acompanhado de documentos juntado às fls. 376/604.

Às fls. 608/703, manifestação dos autores sobre o Laudo Pericial, com a juntada de laudo pericial divergente acompanhado de documentos.

Às fls. 723/733, o INCRA apresenta manifestação sobre o Laudo Pericial e junta parecer técnico.



Processo: 2009.41.00.001826-1

O IBAMA, às fls. 735/739, manifesta-se quanto ao Laudo Pericial e apresenta parecer técnico.

Apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto ao Laudo Pericial, a União manteve-se inerte (fl. 740).

O Ministério Público Federal considerando que a controvérsia não está afeta as suas atribuições, entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 741/746).

É este o breve histórico processual.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a *vexata quaestio* em tela comporta julgamento conforme o estado do processo, posto que encontram-se suficientemente esclarecidas e provadas as questões fáticas, impondo-se a imediata solução judicial da contenda.

- Preliminares

Ilegitimidade ativa das autoras

Inicialmente, em relação à ilegitimidade ativa de ambas as demandantes, arguida pelo INCRA, sob o argumento da existência de processo judicial no qual se busca a declaração da nulidade do título de propriedade da área objeto dos presentes autos, entendo que o simples fato da existência de contenda, que ainda não possui um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, não pode afastar a legitimidade das autoras em buscar a reparação pretendida neste feito.

Os documentos que acompanham a inicial, principalmente a certidão de inteiro teor de fls. 24/29 e a escritura pública de compra e venda de fls. 30/32, não deixam de que, até o presente momento, são as autoras as legítimas proprietárias dos Seringais Novo Mundo e São Salvador, o que as tornam partes legítimas para figurarem no feito, já que a Certidão de Inteiro Teor referente à matrícula 6.392 traz



Processo: 2009.41.00.001826-1

como último titular das propriedades a Senhora Eunice Picinato, e, por sua vez, o contrato de compra e venda acostado às fls. 30/32, consta a transferência dos imóveis para a autora Leme Empreendimentos e Participações Ltda, o que, ao contrário do que sustenta o IBAMA em sua contestação, faz com que seja admissível a ocorrência do litisconsórcio ativo que se vislumbra na inicial, uma vez que o negócio jurídico, quando do ajuizamento da ação, ainda não havia sido aperfeiçoado com a transferência definitiva das propriedades em decorrência da negativa do INCRA em fornecer a CCIR dos imóveis, documento indispensável para o registro e transferência do contrato de compra e venda no cartório de imóveis competente, situação esta que já foi regularizada.

Rejeito, pois, a argüição de ilegitimidade ativa das autoras.

Ilegitimidade Passiva da União

Da mesma forma, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Segundo os fatos narrados na peça vestibular, a parte autora imputa não só ao INCRA, mas também à própria União, através de atos praticados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o incentivo à invasão, ocupação e demais consequências experimentadas em suas propriedades, trazendo documentos, dentre os quais destaco a cópia de um ofício proveniente da Ouvidoria Agrária Nacional endereçado ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (fls. 59/60), no qual o Ouvidor Agrário Nacional solicita à Juíza atuante no processo de reintegração de posse "a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse da Fazenda Novo Mundo, localizada no município de Ariquemes, nesse Estado, conforme decisão prolatada no bojo do processo 002.02.004780-2, com a respectiva remessa do feito à Justiça Federal de Porto Velho, consoante pedido já formulado pelo Incra nesse exelso Juízo, haja vista que o acampamento dos sem-terra, que são os requeridos na ação de reintegração de posse supracitada, encontra-se localizado em área pública federal, como demonstra a petição do Incra (...)", fatos

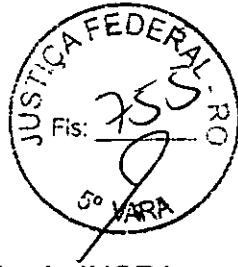


Processo: 2009.41.00.001826-1

estes que tornam legítima a presença da União no polo passivo desta demanda ao lado dos demais litigados.

Neste sentido, trago à baila a seguinte orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXAME EM ABSTRATO. NARRAÇÃO DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO AFASTADA. SENTENÇA PROCESSUAL ANULADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Na sentença, o MM. Juiz acolheu a argüição de ilegitimidade da União, a qual alegou que a portaria, sobre a qual o autor sustenta ter desencadeado os prejuízos/danos de que fora vítima, foi assinada pelo Ministro da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, mas no exercício da Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Por isso, a responsabilidade pelos supostos danos seria da autarquia e não da União, especialmente porque a primeira goza de autonomia administrativa, orçamentária e financeira. 2. De fato, quando da edição da Portaria n. 558/99, o então Ministro da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário acumulava o cargo de Presidente do INCRA. 3. O ato dispõe sobre revisão dos títulos de propriedade de imóveis no cadastro de imóveis rurais, a cargo do INCRA (Lei n. 4.947/66, art. 22). 4. Não obstante, a portaria foi expedida pelo Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário. O "Livro Branco da Grilagem de Terras", que, segundo o autor, teria lhe provocado danos, foi apresentado como uma iniciativa do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, no relatório "O Futuro Nasce da Terra", de dezembro de 1999, produzido por aquele Ministério. 5. O ato dispõe sobre "a documentação cartorária de imóveis rurais cadastrados no INCRA"; por isso as recomendações e determinações são dirigidas à autarquia, o que não impede vislumbrar-se o exercício da competência de controle finalístico da autarquia pelo Ministro de Estado, prevista na Constituição, art. 87, parágrafo único e incisos. 6. Da leitura da inicial,



Processo: 2009.41.00.001826-1

depreende-se que o autor, a despeito de criticar a atuação do INCRA no episódio do cancelamento dos cadastros de imóveis, sustenta expressamente a responsabilidade da União e afirma que os danos causados pela autarquia decorreram do cumprimento, por parte desta, de ordem ou política emanadas do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário. 7. A atuação da União e do INCRA estão de tal modo imbricadas na causa de pedir que não é possível perscrutar-se sobre o nexo de causalidade sem adentrar o mérito da causa. 8. Parece ser hipótese de responsabilidade solidária, em que o credor pode exigir a prestação integral ou parcialmente de um ou de alguns dos devedores (Código Civil, art. 275), não sendo caso, inclusive, de litisconsórcio necessário (REsp 461823/ PR). 9. O grau de culpabilidade de cada um dos devedores solidários não influí no direito do credor de exigir, de qualquer deles, a satisfação da dívida (REsp 68210/MS). 10. Os elementos da inicial não permitem seja afastada, de plano, a legitimidade da União para responder pelos danos alegados. 11. Sentença anulada, de ofício, com retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do processo. 12. Apelação prejudicada.
(AC 200134000093811, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:125.)

Afasto, portanto, as preliminares arguidas pelo INCRA, IBAMA e União, posto que tenho como legítimas as autoras para figurarem no pólo ativo, assim como legítima é a figuração de todos os réus no pólo passivo da demanda.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

- Mérito

Do dever de indenizar



Processo: 2009.41.00.001826-1

A parte autora pretende ser indenizada pelos danos materiais decorrentes da extração irregular de cobertura vegetal comercializável de suas propriedades, bem como no montante necessário para a recuperação da área devastada, danos estes que, segundo aduz, foram causados pelo incentivo, convivência e auxílio do INCRA e da União Federal na invasão de suas propriedades por movimento social agrário (sem-terra), resultando na extração irregular da cobertura florística dos imóveis, bem pela omissão do IBAMA, mesmo após cientificado por várias, em coibir a prática da retirada e comercialização ilegal do produto vegetal usurpado.

A doutrina e a jurisprudência mais recente vem entendendo que a responsabilidade extracontratual do Estado - que emerge do preceito esculpido no artigo 37, § 6º da Constituição Federal - subdivide-se em duas ordens, a primeira é a responsabilidade subjetiva, que se aplica quando os danos decorrem por deficiência nos serviços, cuja prestação o legislador atribuiu precipuamente à Administração Pública, e a outra modalidade é a responsabilidade objetiva, para os casos em que os danos são causados por atos comissivos do agentes estatais, sendo que nesta última hipótese não há a necessidade de comprovação do dolo ou culpa do ente estatal, mas tão somente o nexo causal entre os danos sofridos e os fatos ocorridos.

A modalidade de responsabilidade subjetiva se trata da aplicação da doutrina civilista francesa *faute du service*.

O dever de indenizar, nesses casos, é qualificado como subjetivo porque o ente estatal só será responsabilizado quando estiver legalmente obrigado a impedir o comportamento danoso ou evitar o resultado, ou seja, quando o prejuízo ao administrado decorrer de negligência ou imprudência imputável causalmente ao Estado.

Celso Antônio nos brinda com lapidar lição:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou inefficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E



Processo: 2009.41.00.001826-1

se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.”^[1]

A responsabilização do Estado com base na teoria da falta de serviço vem sendo largamente aplicada pelos nossos Tribunais, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses.

IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral.
Ocorrência da *faute de service*. (RE 179.147-1, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 27-2-98, p. 18)

O ex-ministro Temístocles Cavalcanti, em voto proferido no RE 61.387, nos traz casuística semelhante a ora enfrentada:

^[1] STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 751.



Processo: 2009.41.00.001826-1

Para esta teoria, caberá sempre à vítima provar que da "falta do serviço" decorre diretamente seu dano (STF, RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 329).

Já a teoria da responsabilidade objetiva, ainda nas lições do Professor Celso Antônio, consubstancia-se pelo surgimento da obrigação de indenizar "em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano."^[2]

Complementa o ilustre mestre:

"Entendemos, ainda, que são equiparáveis à hipótese de comportamento comissivo aqueles casos em que o Estado cria, através de ato **positivo** seu, a situação da qual emerge o dano"^[3].
(grifei)

Assim, para a solução da lide, cabe verificarmos os danos sofridos pela parte autora, bem como o nexo causal entre eles e às condutas imputadas aos réus.

A existência dos danos é inquestionável, já que o Laudo Pericial Judicial acostado às fls. 376/704 traz de forma cristalina os prejuízos materiais sofridos pelos requerentes enquanto perpetrada a ocupação em suas terras, por longos anos.

Passo a análise da responsabilidade dos réus.

O Código Civil em seu artigo 43 estabelece que:

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

^[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores. 2011, p. 1014
^[3] Ob. Cit., p. 1041.



Processo: 2009.41.00.001826-1

Tal dispositivo encontra amparo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo".

Com essa afirmação, a Carta Magna adotou a teoria da responsabilidade objetiva - risco integral -, segundo a qual basta, para que a pessoa jurídica responda civilmente, que haja dano, conexão causal com o ato do agente responsável pela prestação do serviço, independente de dolo ou culpa, sendo suficiente que tenha causado dano a terceiro.

No caso em tela, a usurpação de quase que a totalidade da cobertura vegetal comercializável no interior dos Seringais Novo Mundo e São Salvador, teve como causa decisiva o incentivo, anuência e colaboração do INCRA e da União, esta última através do Ministério do Desenvolvimento Agrário, na invasão e ocupação irregular promovida na área, devendo ser analisada a conduta dos referidos réus sob a égide da teoria da responsabilidade objetiva, e a omissão do IBAMA, que mesmo após cientificado por diversas vezes do cometimento das infrações ambientais no interior da propriedade, nenhuma atitude concreta que buscasse fiscalizar ou mesmo inibir a prática delituosa adotou, assumindo, assim, o dever de responder subjetivamente por sua inatividade, sendo a responsabilidade dos entes solidária pelos danos e recomposição da área degradada. Senão vejamos.

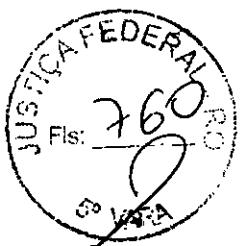
Das condutas do INCRA e da União

Os réus alegam que não podem ser responsabilizados pelos danos praticados no interior da propriedade dos autores em razão de não terem contribuído para a prática de nenhuma conduta referente à extração do produto florestal furtado.

No entanto, a meu ver, não se sustentam as alegações de ambos os réus, que entendem que a invasão objeto dos autos de reintegração de posse nº. 002.02.004780-2, ocorreu em terras que consideram pertencer à União, o que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA



Processo: 2009.41.00.001826-1

motivou o manejo das medidas judiciais buscando o desaforamento da demanda originária, bem como a suspensão da ordem de reintegração de posse emanada pelo Juízo Estadual.

Com efeito, aceitar a justificativa dos réus seria, mais uma vez, aceitar como corretas as atitudes arbitrárias perpetradas pelo Poder Público em total descaso ao Estado Democrático de Direito.

De forma contrária ao que alegam os réus, o acervo probatório que instrui o feito é amplo em atribuir responsabilidade tanto à União quanto ao INCRA em incentivar, cooperar e, até mesmo, sustentar a invasão ilegal das propriedades em análise, tudo sob a pretensa ideia de que se tratavam na verdade de terras da União e não de propriedade particular.

Não se ignora o ajuizamento de ação, na qual se buscava a desconstituição do título de propriedade dos Seringais Nova Mundo e São Salvador. Entretanto, salta aos olhos a evidência de que tal fato, por si só, não tem o condão, antes do trânsito em julgado da decisão ali proferida, de desconstituir o título de propriedade existente. No ponto, é importante assinalar que o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acabou reconhecendo a ilegitimidade ativa do INCRA para postular a declaração de nulidade dos registros imobiliários, o que faz cair por terra todas as alegações da autarquia agrária (fls. 46/57).

A propósito, como bem observado na peça vestibular, mesmo que as autoras não fossem legítimas proprietárias do imóvel, o que não restou comprovado, tal fato jamais poderia afastar a odiosa ilicitude das condutas comissivas e omissivas dos entes públicos, ora réus, ao permitir, consentir e estimular a invasão e a quase completa destruição da vegetação da área, posto que, como cediço, a nossa legislação veda terminantemente o assentamento de trabalhadores rurais em terras com cobertura vegetal nativa, como era o caso dos imóveis das autoras.

O certo é que o registro imobiliário que instrui a inicial não deixa dúvidas da titularidade dominial privada dos imóveis, o que afasta, de pronto, a alegação fulcral da União e do INCRA, de que os imóveis constituem terras públicas, de forma que é absolutamente falsa a premissa em que se arrimam para tentar



Processo: 2009.41.00.001826-1

justificar suas condutas ilícitas e provocadoras dos incalculáveis danos às autoras, através de sua conivência, assistência material e incentivo aos invasores para que permanecessem nas terras, sob a falsa promessa de que ali seriam assentados.

De outra parte, não se pode olvidar que a atual ordem constitucional reconheceu o direito à propriedade privada, dando-lhe o *status* de direito fundamental.

Assim, diz o art. 5º, *caput*, e incisos XXII, XXIII e XXIV, da Carta Magna:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

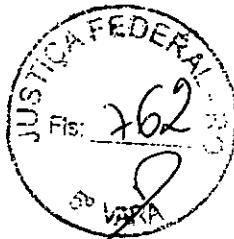
(...)"

Como se vê, nenhum dos dispositivos acima transcritos corrobora as condutas praticadas pelo INCRA e pela UNIÃO nos eventos em tela.

Outra conclusão não pode ser extraída dos fatos constantes dos autos: o INCRA incentivou a invasão da propriedade que resultou na extração irregular da cobertura vegetal, quando ali quis implementar, de forma precária e por sua conta e risco, um projeto de assentamento agrário, fazendo a triagem e cadastramento das famílias invasoras como possíveis beneficiárias dos lotes que seriam distribuídos, fornecendo alimentos (cestas básicas), enfim, criando uma injusta expectativa nos invasores de que a terra a eles seria destinada. E mais, ao se deparar com um posicionamento contrário ao seu, o INCRA utilizou de todos os artifícios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA



Processo: 2009.41.00.001826-1

legais e extralegais a fim de que os proprietários dos imóveis não fossem reintegrados na área invadida, tudo buscando retardar ao máximo o cumprimento de decisão judicial reintegratória, como se pode extrair do Ofício OF/INCRA/SR-17/G/Nº. 119/2005, datado de 16.01.2005 (fls. 61/62), da lavra do Senhor Superintendente Regional do INCRA à época, no qual solicita diretamente ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes a suspensão da ordem de reintegração de posse, do qual destaco a seguinte passagem:

“Excelentíssima Senhora Juíza, o que pretende o INCRA é, tão somente, evitar maiores prejuízos àqueles que já não possuem mais o que perder, requerendo através deste, que Vossa Excelência, dotada de senso de justiça social, que é, sobreste o cumprimento da reintegração na posse do imóvel até a decisão de mérito na Medida Cautelar, acaso assim não entenda, que aguarde por noventa dias para que o INCRA encontre uma área ao menos para um abrigo (ainda que provisório) àquelas famílias.”

Vislumbra-se, no ponto, que a autarquia agrária não mediou esforços para que os invasores permanecessem no imóvel criminosamente invadido por centenas de pessoas, inclusive armadas, contribuindo diretamente para que os danos suportados pelas autoras viessem a ser praticados, uma vez que, com a falsa promessa às famílias invasoras de que seriam assentadas no imóvel, estas já iniciaram os trabalhos de preparo da terra, o que, inexoravelmente, redundou no monstruoso desmatamento da área.

Anote que a prova dos autos revela que o INCRA chegou a cadastrar quase quinhentos invasores das propriedades das autoras, conforme demonstram as fichas de fls. 64/82.

E quando se contempla as fotografias que instruem a inicial, fls. 148/154, dando conta da ocorrência da completa destruição da propriedade, com o desmatamento e comercialização ilegal da madeira pelos invasores, que utilizavam toda sorte de equipamentos, inclusive tratores e caminhões, é quase inacreditável que o INCRA, mesmo diante de tão dramática e criminosa situação, pudesse, como



Processo: 2009.41.00.001826-1

efetivamente fez, cadastrar aqueles invasores, reunir-se com eles, e incentivar a permanência deles na área, até mesmo, e aqui é de pasmar, fornecendo cestas básicas a eles. Isto é um arrematado absurdo.

A propósito, é inconcebível que os poderes públicos apóiem e incentivem movimentos armados, sob o rótulo de trabalhadores rurais "sem-terra", quando, na realidade, configuram grupos de criminosos equipados com armas de grosso calibre, atuando abertamente.

A gravidade da situação é revelada na vasta documentação que instrui a inicial, do que é exemplo o relatório policial de fls. 214/216, do qual destaco:

"No interior do Seringal Novo Mundo, foi observado a permanência de um grande acampamento, o qual serve de controle de entrada e saída de pessoas e toreiros, o qual segundo informações de pessoas que trabalham com os madeireiros, cobram R\$ 100,00 (cem reais) por carga de madeira que sai da referida área, o qual informou também que os 'sem terra' possuem uma grande quantidade de armas (armas invocadas) referindo-se a grosso calibre, disse o informante que não quis se identificar temendo por sua vida."

E vou além. No caso, o INCRA, mais uma vez, omitiu-se no cumprimento de suas funções institucionais, já que, ao incentivar, cadastrar e criar injustas expectativas, mesmo que o assentamento fosse legalmente implementado e se trata-se mesmo de trabalhadores rurais "sem terra", era obrigação de a autarquia ré prestar assistência às famílias que viessem a ser beneficiadas, e não apenas ali despejá-los, sem nenhum auxílio/suporte técnico/operacional.

A falta de assistência do INCRA para com os beneficiários de seus programas de reforma agrária, principalmente no que diz respeito à questão ambiental, já se tornou fato público e notório, e assim concluo, quando, sem aqui adentrar no mérito da questão, tenho ciência de que o Ministério Público Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA



Processo: 2009.41.00.001826-1

ajuizou uma ACP, na qual imputa ao INCRA a responsabilidade **de maior devastador da Amazônia Brasileira**, uma vez que, mesmo nos assentamentos regulares, sua conduta nunca buscou respeitar o princípio do desenvolvimento sustentável e de proteção ao meio ambiente, implementando assentamentos sem a realização de qualquer estudo de impacto ambiental, bem como sem prestar nenhuma assistência técnica especializada aos beneficiários.

De igual forma foi a conduta da União, através do seu Ministério de Desenvolvimento Agrário, onde, somando esforços com o INCRA, com os mesmos argumentos implementados pela autarquia agrária, tentou de todas as formas que os invasores permanecessem na propriedade.

Ao rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, transcrevi parte de expediente proveniente do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no qual buscava a suspensão da reintegração de posse deferida. Impossível afastar que atitudes como esta não criem repercussão no meio social. Pelo contrário, é um verdadeiro incentivo à prática de determinada conduta que está sendo realizada. Como aconteceu no caso em análise.

Envidando esforços para que os invasores permanecessem na propriedade dos autores, a União assumiu o risco de vir a responder pelos danos que estes viessem, como efetivamente vieram, a praticar.

Aliás, diante do grave quadro fático que se apresentava, é possível a qualquer cidadão e a qualquer neófito do direito compreender que o INCRA e a UNIÃO, ao contrário da forma como agiram incentivando a permanência dos invasores, deveriam ter imediatamente promovido condições de realocação daqueles trabalhadores em outros locais e, com estrita observância do devido processo legal, efetivado medidas para assentá-los legalmente, sem afrontar e desrespeitar, como fez, o direito de propriedade das autoras. Essa uma conclusão óbvia e fundamental, na qual se assenta a inarredável responsabilidade de tais entes públicos pelos incalculáveis danos suportados pelas autoras, com a ocupação e o desmatamento absolutamente ilegais e afrontosos dos imóveis, resultando na completa inviabilidade da exploração e econômica de sua propriedade.



Processo: 2009.41.00.001826-1

Deve o Poder Público, ao buscar implementar as políticas que elege, observar, como todo e qualquer cidadão, o ordenamento jurídico posto. Caso contrário, estariamos regredindo ao absolutismo dos estados totalitários que a duras penas foram relegados ao passado, mesmo que tais condutas estejam amparadas em supostos argumentos sociais.

Repto, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil, as normas legais vigentes devem ser observadas a todo custo e por quem quer que seja, arcando aqueles que as infringirem com as responsabilidades daí decorrentes.

Da conduta do IBAMA

Ao tomarem ciência da gravíssima extração ilegal da cobertura vegetal da propriedade, as autoras, de forma insistente e suplicando as providências cabíveis, conforme consta da farta documentação acostada aos autos, por mais de 10 (dez) vezes, sendo que a primeira foi protocolada no dia 06 de março de 2002 (fls. 186/187) e a última em 15 de agosto de 2007 (fls. 180/181), comunicaram a autarquia ambiental para que esta adotasse as medidas cabíveis buscando evitar a degradação ambiental que estava ocorrendo.

Em sua resposta, confessando a sua omissão escancaradamente ilícita e afrontosa ao estado de direito e aos ditames constitucionais e legais, o IBAMA alega que, em razão de sua carência material e humana, precisa estabelecer prioridades para as atividades de fiscalização, sendo impossível se fazer presente em todos os locais a fim de prever e evitar a prática de ilícitos por terceiros.

Ora, os argumentos apresentados pela autarquia ambiental, são totalmente infundados e inaptos a justificar as suas omissões do dever de fiscalizar e reprimir a devastação ambiental, reiteradamente denunciada pelas autoras por inúmeras e por longos anos.

Em primeiro lugar, é relevante assinalar que a Lei nº. 7.735/89, que instituiu o IBAMA, prevê, em seu artigo 2º, inciso I, que compete ao IBAMA, além de tantas outras atribuições, a finalidade de "exercer o poder de polícia ambiental".



Processo: 2009.41.00.001826-1

Por sua vez, poder de polícia ambiental, nas lições do professor Paulo Affonso Leme Machado^[4], pode ser definido como:

“a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permisão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”

Quanto ao exercício do poder de polícia ambiental, precisos são os ensinamentos do professor Édis Milaré^[5] em relação ao tema, vejamos:

“A importância do correto exercício desse poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, através do controle dos administrados, como em sua repressão, quando as autoridades noticiam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco”

Assim, mesmo privado de recursos financeiros e de pessoal, entendo que caberia ao órgão ambiental, após cientificado do cometimento de infração ambiental, envidar esforços buscando preservar o meio ambiente, o que não se verifica nos autos. Não se tratou de situação isolada e esporádica, mas sim de prática rotineira em mais de 39.000,0000ha (trinta e nove mil hectares), a qual perdurou por mais de 05 (cinco) anos. Nesse particular, é de crucial importância destacar que nenhuma atitude foi tomada pelo IBAMA nesses mais de 05 (cinco) anos de desmatamentos desordenados e ilegais, mesmo tendo sido notificado por mais de 10 (dez) vezes da prática das ilícitudes.

^[4] LEME MACHADO, Paulo Affonso Apud MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2011, p. 1133

^[5] MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2011, p. 1133



Processo: 2009.41.00.001826-1

Aceitar como excludente da responsabilidade estatal a falta de recursos, quer sejam de ordem material, quer sejam de servidores, ainda mais quando dimensionados a extensão do dano e lapso de tempo no qual foi praticado, é ultrapassar todos os limites do razoável, devendo, portanto, a autarquia ambiental responder por sua omissão, arcando de forma solidária com o INCRA e a União Federal pela reparação dos danos suportados pelas autoras.

Diante da demonstração dos atos comissivos do INCRA e da União Federal e da omissão do IBAMA em relação à prestação do serviço público, bem como do nexo e causalidade direto para com os danos experimentados pelas autoras, impossível aos réus escaparem ao dever de indenizar os prejuízos decorrentes dos eventos danos, cujas responsabilidades decorrem de inúmeros e expressos comandos constitucionais e legais, destacando-se o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 927, do Código Civil.

Por tudo quanto aqui foi exposto, concluo que o caso em julgamento revela uma situação dramática e histórica que vem ocorrendo no Estado de Rondônia, abandonado à própria sorte, sem a presença e a ação devida e efetiva do Poder Público, que com suas condutas comissivas e omissivas, vem dando ensejo ao império de toda sorte de ilicitudes e agressões a direitos individuais, coletivos e sociais, configuradores de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

O neoconstitucionalismo inaugura uma nova era, em que a Carta Fundamental da República deve ser vivificada, ultrapassando a existência de uma constituição meramente formal, uma simples folha de papel, no dizer de Ferdinand Lassale, para revelar a verdadeira constituição material, cabendo aos poderes públicos, notadamente ao Poder Judiciário implementá-la, dando efetividade às normas constituições, soberanamente estabelecidas pelo povo.

Urge, pois, uma mudança de paradigmas. E estou absolutamente convencido de que o caso em tela é paradigmático, estando a exigir do Poder Judiciário o reconhecimento das ações e omissões estatais ilícitas, com o acolhimento do pedido indenizatório e imposição da responsabilidade aos réus.



Processo: 2009.41.00.001826-1

Impõe-se, por isso mesmo, que a “quaestio” seja decidida com os olhos mirados na eficácia irradiante dos direitos fundamentais, já que, como bem observa Pedro Lenza, em seu Direito Constitucional Esquematizado, 16ª edição, editora Saraiva, página 967:

“Podemos afirmar que importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é a sua ‘eficácia irradiante’ (Daniel Sarmento), seja para o Legislativo ao elaborar a lei, seja para a Administração Pública ao ‘governar’, seja para o Judiciário ao resolver eventuais conflitos”.

Do contrário, a se continuar permitindo, sem nenhuma resposta do Poder Judiciário, as ações ilícitas que o INCRA e União Federal vem promovendo no Estado de Rondônia, no que tange à questão fundiária e agrária, bem como a histórica omissão do IBAMA, permitindo a devastação criminosa da Amazônia Ocidental, como ocorreu na propriedade das autoras, não teremos aqui a vigência do Estado Democrático de Direito, a barbárie e a anarquia reinarão nestas bandas do País e estaremos todos perdidos.

Dos danos

O ato ilícito - entendido como aquele que, embora inexistente a vontade qualificada do agente gera efeitos no campo do direito – que causar danos a terceiros deve ser reparado em sua integralidade – art. 927 do CC.

O valor da indenização é medido pela extensão do dano – artigo 944 do CC.

É que “indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado”^[6].

^[6] RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil.** V. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 186.



Processo: 2009.41.00.001826-1

No entanto, para que se exija do devedor a reparação de qualquer dano, sua existência deve ser suficientemente comprovada nos autos, sob pena de evidenciar-se o enriquecimento sem causa do requerente.

Em verdade, a prova do dano constitui pressuposto inarredável da obrigação oriunda da responsabilidade civil.

Segundo AGUIAR DIAS “não basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação de seu montante”^[7].

Isso porque “as perdas e danos constituem matéria de prova, inclusive envolvendo assessoria técnica consubstanciada em sede pericial, não bastando meras alegações. Claro que as circunstâncias podem até indicar, como indícios, que tenha ocorrido possíveis prejuízos. Mas isso não basta. Para que subsista a obrigação indenizatória há que existir o dano comprovado, que constitui condição essencial para aquela”^[8].

Os autores pleiteiam, conforme o laudo técnico divergente acostado às fls. 610/703, que lhe sejam reparados, à título de danos materiais, os seguintes valores:

- Valor da Madeira com DAP entre 15 e 45 cm, da área de 17.933,9454 ha manejada – R\$ 56.225.516,83;
- Valor da Madeira com DAP entre 15 e 45 cm, da área de 21.327,9118 ha remanescente (não manejada) – R\$ 59.856.979,16;
- Valor da Madeira com DAP acima de 45 cm, da área de 21.327,9118 ha remanescente (não manejada) – R\$ 141.364.903,79; e
- Valor para recuperação ambiental dos imóveis – R\$ 19.848.063,52

^[7]Da responsabilidade civil. 6. ed., 1979, v. I, pp. 93-94.

^[8]Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 441.



Processo: 2009.41.00.001826-1

Analisando a perícia judicial acostada ao feito (fls. 377/604), entendo que o montante requerido extravasa o limite dos danos efetivamente suportados pelos autores.

O Laudo pericial, em demandas como esta, onde se precisa quantificar a extensão dos danos suportados pela parte, tem importância fundamental, devendo ser utilizado como parâmetro na fixação dos valores para uma justa reparação.

No caso específico dos autos, o Laudo Pericial de fls. 377/604, apresentou as seguintes conclusões:

"(...) Neste contexto o valor presente desta ação calculada o valor da madeira dos imóveis Novo Mundo e São Salvador e da recuperação dos passivos ambientais é da ordem de: R\$ 226.478.974,23 (Duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)".

Em relação ao valor final apresentado pelo perito judicial, apenas a parte autora e o INCRA o impugnaram.

Os autores alegam, em síntese, que discordam parcialmente do Laudo Oficial ao argumento da existência de erro material na planilha de cálculos: 1- relativo às áreas manejadas dos dois imóveis, o perito judicial efetuou uma redução indevida no valor final de cada espécie de madeira, onde, onde ao invés de 35%, conforme enunciado no laudo (fl. 441), aplicou o redutor de 65%, em dissonância com o seu enunciado e da técnica de valoração florestal; 2- relativo às áreas remanescentes dos imóveis, na coluna referente aos valores de madeira de árvores com DAP entre 15 e 45 cm, além da mesma redução indevida de 65% no valor final da madeira, o perito realizou a multiplicação de todos os quantitativos das espécies por um único valor da Tabela da SEFAZ, de R\$ 95,00m³, quando deveria ter levado, em consideração às espécies constantes nas propriedade, perfazendo, assim, o valor justo a ser indenizado o montante de R\$ 277.295.463,30 (duzentos e setenta e sete milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos).



Processo: 2009.41.00.001826-1

Por sua vez, o INCRA (fis. 723/733) se limita a juntar cópia do parecer de seu assistente técnico, no qual aduz que os valores apresentados pelo Perito Judicial "foram estipulados por um exercício requisitório, formal, laboral, sem ser levado em conta outros relevantes aspectos constitucionais e normativos", não impugnando de forma específica os montantes apresentados tanto pela perícia judicial quanto em relação ao laudo pericial divergente da parte autora.

Por isso é que não vislumbo nas manifestações das partes elementos objetivos, concretos e convincentes aptos a invalidar os levantamentos técnicos, as avaliações e conclusões a que chegou o vistor oficial, pelo que, arrimado no bem elaborado laudo ofertado pelo perito nomeado por este Juízo, entendo que mostra-se justa e razoável a indenização no valor de **R\$ 226.478.974,23 (Duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavo)**, apresentada pelo *expert*, em razão dos danos materiais decorrentes da extração irregular de astronômica quantidade de cobertura vegetal comercializável da extensa propriedade das autoras, acrescido do montante necessário para recuperação ambiental da área.

Assinalo, a propósito, que a justificativa das autoras para impugnar o laudo judicial, precisamente em relação à divergência na suposta utilização do redutor de 35% à qual fez menção o perito judicial, deve ser afastada, uma vez que, diferentemente do que afirmam as autoras, extrai-se da afirmação do perito judicial que o valor a ser indenizado será de 35% do valor total apurado, e não que do valor total apurado será efetuado um abatimento de 35% para só então chegar-se ao valor devido, o que resultaria nos 65% pretendidos.

Pelas razões expostas, em suma, não vislumbo qualquer incongruência ou contradição no laudo pericial judicial, cuja prova técnica acolho às inteiras.

Assim, no caso em análise, observando-se, ainda, que não houve impugnações quanto à quantidade e qualidade da madeira com proveito econômico que existia na propriedade, fixo como valor para a indenização total da cobertura vegetal devastada e recuperação ambiental da área o montante de **R\$**



Processo: 2009.41.00.001826-1

226.478.974,23 (Duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavo), conforme o laudo pericial judicial de fls. 377/604.

Do início da contagem dos juros moratórios

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos, tenho que a incidência dos juros moratórios deve ter como marco inicial de sua contagem a data do evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula 54, do e. STJ, o que é pacífico na jurisprudência, que ilustro com o seguinte julgado, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATO ILÍCITO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ E ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DA AUTORA PROVIDO.398CÓDIGO CIVIL

(1045890620088260053 SP 0104589-06.2008.8.26.0053, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 08/06/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2011)

No caso em julgamento, restou comprovado que os astronômicos danos patrimoniais/ambientais ocorridos na propriedade das autoras tiveram início com as criminosas invasões de suas terras e promoção do desmatamento e comercialização ilegal da madeira pelos invasores, aviltantemente estimulados pelos réus.

Partindo dessas premissas, como a ação de reintegração de posse foi proposta em 20 de março de 2002, é indubidoso que, naquela data, os danos já estavam ocorrendo, razão pela qual, deve ser tal data fixada como o marco temporal inicial da contagem dos juros moratórios.



Processo: 2009.41.00.001826-1

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos limites do art. 269, inciso I, do CPC, pelo que **CONDENO** os réus **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em caráter solidário, ao pagamento às autoras do total de **R\$ 226.478.974,23 (Duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, a título de indenização pelos danos materiais/ambientais ocorridos nos imóveis a ela pertencentes, aí incluídos os valores necessários à recuperação da área degradada, tudo sujeito à correção monetária (atualização monetária a partir da data do laudo pericial) e juros moratórios na forma da Lei n. 6.899/1981, bem como observando o art. 398, do Código Civil e a Súmula n. 54 do STJ.

Fixo os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem contados a partir da data do início do evento dano, que ora fixo em 20/03/2002, nos termos da fundamentação, sendo o percentual baseado no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e art. 219 do CPC, cujos critérios deverão ser observados até 29/6/2009. A partir de 30/6/2009, inclusive, deverá ser aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cédula de poupança).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA



Processo: 2009.41.00.001826-1

Condeno, ainda, os réus no pagamento das despesas processuais, incluído o resarcimento dos honorários periciais do perito oficial, devidamente atualizados, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).

Preclusas as vias impugnatórias, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 01 de março de 2013.

—
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal da 5ª Vara